



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº214/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº123/2025 - "Programa Bairro Empreendedor"

I. DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº213/2025, que visa instituir no âmbito do município o "Programa Bairro Empreendedor", que possui como finalidade o fomento da "cultura empreendedora nos bairros da cidade, promovendo o desenvolvimento econômico local e a inclusão produtiva de empreendedores formais e informais".

O projeto possui origem parlamentar e tramita no regime ordinário.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para exame desta consultoria sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI).

II. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA PARLAMENTAR

2.1.1 O município possui competência para iniciar projetos de lei com a matéria abordada pelo autor.

Objetivamente, a iniciativa encontra respaldo no artigo 23, inciso X, da Constituição Federal, que define que cabe aos municípios a competência para tratar de matérias relacionadas ao desenvolvimento de áreas carentes na cidade:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Não obstante, a Constituição Federal também estabelece em seu artigo 30, inciso I, que os municípios possuem competência para legislar sobre as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que também restou assegurado no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica desta Cidade.

Considerando que o presente projeto versa sobre a instituição de política pública municipal de incentivo ao desenvolvimento, livre iniciativa e geração de empregos, entende-se que não restaria dúvidas sobre a existência de interesse local na proposição, o que permite que a matéria seja abordada em projeto de lei pelo município.

2.1.2 A matéria objeto deste projeto pode ser iniciada no parlamento? Este departamento entende que sim. Sobre a questão, em primeiro lugar, convém reivindicar a jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917), que define que todo projeto com origem no legislativo será legal se não versar sobre a estrutura da administração pública, nem criar atribuições a seus órgãos:

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917] Destacamos

Como o projeto em exame não trata a respeito da estrutura dos organismos públicos locais, tampouco cria atribuição aos mesmos, entende-se que o projeto apresentado pela digna parlamentar possui legitimidade.

2.2 NÃO CRIAÇÃO DE GASTO PÚBLICO – SUGESTÕES PARA DOTAR DE MAIOR EXEQUIBILIDADE O PROJETO

2.2.1 Cumpre registrar que este projeto não possui necessidade de anexação da documentação quanto ao impacto orçamentário, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a iniciativa não cria novas despesas para a Administração Pública, nos termos previstos no §3º, do artigo 16, da LC nº101/00.

2.2.2 Por outro lado, deve ser dito que a iniciativa se ressente de conteúdo com efeito prático, de maneira que venha



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

a criar algum benefício social concreto à comunidade, ou seja, o projeto pode ser dotado de maior inexecutabilidade.

A despeito da relevância social do desenvolvimento comunitário proposto no projeto, os dispositivos sugeridos no PL, no entanto, se limitam a propor ações para estimular a atividade econômica local, sem estabelecer algum **benefício concreto** a ser implementado na comunidade. A redação da iniciativa se mostra tão somente de caráter sugestivo, não contendo **ações novas** e específicas para o desenvolvimento econômico. A ausência de regras práticas impede que o projeto seja eficaz.

Pensando em tal questão, sugere-se a inserção de regras nesse sentido na proposição.

A divulgação pelos meios oficiais de serviços e produtos desenvolvidos no município, se não for de caráter pessoal e não envolver marca e produto, não constitui irregularidade.

Essas seriam as sugestões para tornar a futura lei com maior efeito prático.

2.3 AUDIÊNCIA PÚBLICA

Outra questão que pode auxiliar na maior qualificação do projeto é a realização da audiência pública.

A Lei Orgânica de Foz exige a realização deste evento como condição para a existência de **projetos de desenvolvimento** na cidade, de acordo com o artigo 90, da Lei Orgânica:

Art.90 Far-se-á audiência pública, entre outros previstos nesta Lei Orgânica e em Leis Federal e Municipal, nos seguintes casos:

(...)

V - formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Destacamos

Notório que um projeto que estimula o empreendimento nos bairros da cidade necessita realizar a audiência pública.

A realização da audiência pública também poderia auxiliar na maior qualificação do projeto através das críticas e sugestões da comunidade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Nessas condições, conforme disposto no artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica local, se entende pela necessidade da realização de audiência pública para discussão sobre a proposta legislativa ora sugerida.

Essa seria a orientação a ser dada para o projeto.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se a digna relatoria que o Projeto de Lei nº214/2025 poderia ser dotado de maior efeito prático com a adoção de regras mais eficazes (item 2.2). Não obstante, nos termos do artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, entende-se pela necessidade da realização de audiência pública, o que, além do cumprimento da norma legal, também poderia ser uma oportunidade para melhor qualificação do projeto, através da adoção de críticas e sugestões da comunidade ao projeto.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 13 de julho de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866